



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO (PRESENCIAL) PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2021 - PROCESSO Nº 05/2021

1. RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.228.290/0001.74 em face do resultado do Pregão nº 03/2021 que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE GERADOR PARA O PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL "SÃO JUDAS TADEU"**.

A recorrente pretende, por meio das razões recursais apresentadas, a **anulação** da decisão que classificou em 1º (primeiro) lugar a empresa **SILVIO VIGIDO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.276.825/0001-03 e retorno a fase habilitatória com desclassificação da empresa classificada em primeiro lugar e habilitação da empresa recorrente, que por sua vez foi classificada em 2º (segundo) lugar.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Em suas razões recursais, alega a recorrente que a empresa declarada como vencedora, qual seja, **SILVIO VIGIDO ME** apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Angatuba – SP, com vários itens, contudo não comprovou o fornecimento e instalação de Grupo Gerador de Energia, consequentemente, não há no que se falar em similaridade de atendimentos, pois o objeto do certame é específico para geração de energia.

3. CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/1993 a empresa classifica em 1º (primeiro) lugar foi devidamente intimada para apresentação de eventual resposta acerca do recurso, tendo a **SILVIO VIGIDO ME** apresentado sua contrarrazões a respeito.

3.1. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SILVIO VIGIDO ME

Prefeitura de Iperó

Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 3459-9999 - www.ipero.sp.gov.br



Manifestando-se sobre os recursos a recorrida apontou que os argumentos lançados pela recorrente não se faz pertinente. Alega que preparou sua proposta totalmente de acordo com base no Edital Convocatório e que o produto ofertado atende a todas as especificações solicitadas no descritivo técnico do edital, consequentemente, informa que o atestado apresentado comprova a entrega de diversos equipamentos para o uso médico, e que a natureza do objeto é um equipamento para utilização no hospital.

4. DECISÃO

4.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dada a tempestividade do recurso administrativo interposto, analisando as razões apresentadas pela recorrente e contrarrazões da empresa classificada em primeiro lugar, passo a analisar o mérito.

5. DO MÉRITO

O recurso apresentado pela empresa **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** merece provimento, conforme restará evidenciado nesta decisão.

Inicialmente, importante consignar que a Administração Municipal confeccionou edital baseado nas especificações indicadas pela Secretaria de Saúde com auxílio da Secretaria de Obras que contemplou todas as características do equipamento pretendido e contou com a participação de técnicos que apontaram todas as necessidades com a indicação precisa do item a ser adquirido.

Fundamentou-se o edital, portanto, em dados técnicos para obtenção da proposta mais vantajosa, visando evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, nos termos dos ditames legais vigentes.

6. DO PROCESSO LICITATÓRIO

6.1. Da Classificação da Empresa Silvio Vigido

Importante frisar que Administração julgou as propostas apresentadas minuciosamente, por meio dos membros da Pregoeira e Equipe de Apoio, sempre preservando os princípios norteadores da Lei de Licitações elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações), em especial, mantendo sua análise e decisão dentro das exigências editalícias.



Em razão do recurso interposto, nova análise dos autos foi realizada para afastar toda e qualquer dúvida que pudesse ainda existir, em especial, quanto aos apontamentos levantados pela recorrente em face da habilitação e classificação da empresa **SILVIO VIGÍDO ME**.

Nesse passo, há que se evidenciar que a recorrente **KAYAMA** ficou classificada em 2º (segundo) lugar e indicou para o item o valor de R\$ 93.950,00 (noventa e três mil reais, novecentos e cinquenta reais), consequentemente, sendo parte interessada na eventual anulação do resultado que declarou a empresa **SILVIO VIGÍDO ME** como melhor classificada pelo valor de R\$ 93.920,00 (noventa e três mil, novecentos e vinte reais).

Ressalta-se que empresa **SILVIO VIGÍDO ME** foi classificada durante a sessão pública do certame, porque naquela ocasião, entendeu esta Pregoeira e equipe de apoio, que teria a recorrida **SILVIO VIGÍDO ME** atendido aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Naquela ocasião, entendeu a Pregoeira e Equipe de apoio, que o atestado de equipamento era suficiente para habilitação da recorrida, portanto, atendido ao requisito legal, consequentemente, seguindo com a continuidade do certame.

Com habilitação, a manifestação verbal e escritas indicando a intenção de recurso pela não qualificação técnica, considerou a Pregoeira e sua equipe o risco de adjudicação do objeto em favor da recorrida, assim, não houve a adjudicação em ata de sessão.

Desta feita, a fim de garantir uma decisão mais segura e garantir o direito da interposição de recursos manifestado em sessão pública, entendeu por bem a Pregoeira e equipe de apoio pela não adjudicação do objeto e pelo eventual decurso do prazo recursal ou pela interposição de recursos.

Agiu, portanto, em conformidade com o art. 4º da Lei 10.520/2002 e com a doutrina.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina:

O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. **Deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer tão logo o pregoeiro faça a declaração, sob pena de ocorrer preclusão, inviabilizando a interposição do recurso.** Exige a

¹ Manual de Direito Administrativo. 25. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Atlas, 2012.



lei que tal manifestação seja feita motivadamente. Em nossa opinião, deve interpretar-se a exigência da forma menos rigorosa possível, tendo em vista que, a ser diferente, pode ser obstaculizado o próprio direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado constitucionalmente. O que a lei quer evitar é apenas que o recurso seja interposto por mero capricho ou temerariamente. Assim, a intenção de recorrer pode ser justificada apenas com a informação de que o licitante analisará melhor, no recurso, a legalidade ou não do resultado, inclusive socorrendo-se de seu advogado ou de outros profissionais especializados na área.

Decorrido o prazo legal, diante da interposição de recurso pela empresa **Kayama do Brasil Indústria e Comércio Ltda** e da apresentação de contrarrazões pela recorrida, o caso foi submetido ao Procurador Jurídico que manifestou-se acerca das questões formais e jurídicas.

7. DO RECURSO E ANÁLISE JURÍDICA

Da análise jurídica, no caso em tela, embora inicialmente habilitada, a empresa SILVIO VIGIDO ME, em análise criteriosa ao atestado apresentado pela empresa recorrida, constatou-se que inexistente a menção a fornecimento e instalação de Grupo Gerador de Energia, o que geraria sua não habilitação no procedimento licitatório.

Da leitura, ao item 7.6.1. do instrumento convocatório, com relação a qualificação técnica, leia-se:

7.6.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento objeto da licitação, mediante apresentação de atestado (s) ou certidão (ões), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, através do qual fique comprovado o fornecimento semelhante e compatível com o objeto desta licitação.

Com isso, estamos diante do disposto no artigo 48, I, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação (grifo nosso).

Prefeitura de Iperó

Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 3459-9999 - www.iperó.sp.gov.br



Neste caso, com a descrição em tela, considerando-se o disposto no Edital na íntegra, entende-se que a recorrida – SILVIO VIGIDO ME não atendeu a qualificação técnica, ou seja, não sendo compatível e nem semelhante com o solicitado em instrumento convocatório.

Ademais, deverá ser excluído da classificação, e como forma processual, verificado os demais classificados afim de cumprimento dos requisitos do Edital, na íntegra, sob pena da possibilidade de abertura de uma nova licitação.

8. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o Edital do Pregão de Registro de Preços, a Lei de Licitações, os princípios norteadores da Administração Pública e a análise técnica jurídica:

- a) **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** por tempestivo e **DOU-LHES PROVIMENTO**;
- b) No mérito, conforme artigo 4º, XVI e XXI da Lei 10.520/2002, seja examinado as "ofertas subsequentes e qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor".

CIENTIFIQUE-SE os interessados

PUBLIQUE-SE esta decisão nos meios de divulgação oficial do Município de Iperó.

Iperó, 22 de fevereiro de 2021.


LEONARDO ROBERTO FOLIM
Prefeito Municipal